



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO CIVIL COLETIVA ACC 0012070-59.2018.5.15.0007

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/11/2018

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

AUTOR: ROGERIO ANDRE VANZO - CPF: 123.646.428-17
ADVOGADO: AILTON SABINO - OAB: SP165544

AUTOR: MIRIAM KELLY MASCHIETTO BARBOSA - CPF: 272.548.398-07
ADVOGADO: AILTON SABINO - OAB: SP165544

AUTOR: MARGARETE APARECIDA BAIO - CPF: 123.329.478-41
ADVOGADO: AILTON SABINO - OAB: SP165544

AUTOR: LUCIMARA PEREIRA RAMOS - CPF: 133.456.638-05
ADVOGADO: AILTON SABINO - OAB: SP165544

AUTOR: RONILDO RODRIGUES DE SOUZA - CPF: 327.459.312-53
ADVOGADO: AILTON SABINO - OAB: SP165544

AUTOR: MARILENE POMIN - CPF: 271.241.368-73
ADVOGADO: AILTON SABINO - OAB: SP165544

AUTOR: JERUSA ALVES ROSSI - CPF: 115.526.998-54
ADVOGADO: AILTON SABINO - OAB: SP165544

AUTOR: MARCO AURELIO DA SILVA - CPF: 281.576.108-42
ADVOGADO: AILTON SABINO - OAB: SP165544

AUTOR: SUSI KELLY NAVES - CPF: 123.325.758-71
ADVOGADO: AILTON SABINO - OAB: SP165544

AUTOR: SHIRLEY DONIZETE ROSA - CPF: 191.740.648-78
ADVOGADO: AILTON SABINO - OAB: SP165544

AUTOR: LEANDRO DIAS DA SILVA - CPF: 332.311.948-73
ADVOGADO: AILTON SABINO - OAB: SP165544

AUTOR: MARCIO ADRIANO EVANGELISTA GABATORE - CPF: 139.654.528-00
ADVOGADO: AILTON SABINO - OAB: SP165544

AUTOR: DAISY LUCI PATROCINIO - CPF: 175.555.978-02
ADVOGADO: AILTON SABINO - OAB: SP165544
AUTOR: VANESSA CAROLINA MISTICO RODRIGUES - CPF: 277.422.768-28
ADVOGADO: AILTON SABINO - OAB: SP165544
AUTOR: DIEGO ANDRIETTA - CPF: 319.654.958-50
ADVOGADO: AILTON SABINO - OAB: SP165544
AUTOR: SIBILA RIBEIRO GANDARA - CPF: 335.602.568-60
ADVOGADO: AILTON SABINO - OAB: SP165544
AUTOR: FABIANA MARIA BALEEIRO DOS SANTOS - CPF: 272.179.438-84
ADVOGADO: AILTON SABINO - OAB: SP165544
AUTOR: DENIZE AMANCIO DA SILVA - CPF: 267.749.748-48
ADVOGADO: AILTON SABINO - OAB: SP165544
AUTOR: CASSIA BUSCH MOLON - CPF: 331.515.568-25
ADVOGADO: AILTON SABINO - OAB: SP165544
AUTOR: SUELI TEIXEIRA LEITE - CPF: 115.525.248-92
ADVOGADO: AILTON SABINO - OAB: SP165544
AUTOR: TADEU AUGUSTO DE OLIVEIRA - CPF: 312.274.178-45
ADVOGADO: AILTON SABINO - OAB: SP165544
AUTOR: EDILENE ANTONIA DA SILVA DE MATTOS - CPF: 253.892.458-81
ADVOGADO: AILTON SABINO - OAB: SP165544
AUTOR: LUCIANA APARECIDA RUAS PIVA - CPF: 190.428.668-29
ADVOGADO: AILTON SABINO - OAB: SP165544
AUTOR: ELAINE ROSA DE MORAIS DA SILVA - CPF: 304.483.948-39
ADVOGADO: AILTON SABINO - OAB: SP165544
AUTOR: EDILAINE APARECIDA SANTANA - CPF: 343.805.968-18
ADVOGADO: AILTON SABINO - OAB: SP165544
AUTOR: ROSANGELA RAQUEL TAVANO - CPF: 258.723.768-80
ADVOGADO: AILTON SABINO - OAB: SP165544
AUTOR: LUSMARINA DE ARAUJO VACCARI - CPF: 123.642.188-45
ADVOGADO: AILTON SABINO - OAB: SP165544
AUTOR: VIVIANE APARECIDA PRAXEDES - CPF: 317.285.668-27
ADVOGADO: AILTON SABINO - OAB: SP165544
AUTOR: SONIA REGINA FABRI - CPF: 175.680.828-73
ADVOGADO: AILTON SABINO - OAB: SP165544
AUTOR: JANAINA NUNES DA SILVA - CPF: 341.790.958-90
ADVOGADO: AILTON SABINO - OAB: SP165544
RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS AUTARQUICOS
FUNDACIONAIS ATIVOS E INATIVOS DE AMERICANA - CNPJ: 56.978.307/0001-16
ADVOGADO: FLAVIO ROGERIO COSTA - OAB: SP216542
ADVOGADO: ANTONIO DUARTE JUNIOR - OAB: SP170657
RÉU: ANTONIO ADILSON BASSAN FORTI - CPF: 865.568.518-68
ADVOGADO: FLAVIO ROGERIO COSTA - OAB: SP216542
ADVOGADO: ANTONIO DUARTE JUNIOR - OAB: SP170657
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Americana

Processo: 0012070-59.2018.5.15.0007

AUTOR: ROGERIO ANDRE VANZO e outros (29)

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS AUTARQUICOS
FUNDACIONAIS ATIVOS E INATIVOS DE AMERICANA e outros

SENTENÇA

RELATÓRIO

**ROGERIO ANDRE VANZO, MIRIAM KELLY MASCHIETTO,
MARGARETE APARECIDA BAILO, LUCIMARA PEREIRA RAMOS, RONILDO RODRIGUES
DE SOUZA, MARILENE POMIN, JERUSA ALVES ROSSI, MARCO AURÉLIO DA SILVA,
SUSI KELLY NAVES CAMANINI, SHIRLEY DONIZETE ROSA, LEANDRO DIAS DA SILVA,**



Assinado eletronicamente por: FABIO CAMERA CAPONE - 27/03/2020 17:32 - c79ab1e

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022817163561900000125282915>

Número do processo: ACC 0012070-59.2018.5.15.0007

Número do documento: 20022817163561900000125282915

ID. c79ab1e - Pág. 1



MÁRCIO ADRIANO EVANGELISTA GABATORE, DAISY LUCI PATROCÍNIO, VANESSA CAROLINA MISTICO RODRIGUES, DIEGO ANDRIETTA, SIBILA RIBEIRO GANDARA, FABIANA MARIA ASSIS BALEEIRO DOS SANTOS, DENIZE AMANCIO DA SILVA, CASSIA BUSCH MOLON, SUELI TEIXEIRA LEITE, TADEU AUGUSTO DE OLIVEIRA, EDILENE ANTONIA DA SILVA DE MATTOS, ELAINE ROSA DE MORAIS DA SILVA, EDILAINE APARECIDA SANTANA, LUCIANA APARECIDA RUAS PIVA, ROSANGELA RAQUEL TAVANO, LUSMARINA DE ARAUJO VACCARI, VIVIANE APARECIDA PRAXEDES SATURNINO, SONIA REGINA FABRI, JANAINA NUNES DA SILVA, partes já qualificadas, ajuizaram Ação Civil Coletiva em 18/11/2018, em face de **SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS AUTARQUICOS FUNDACIONAIS ATIVOS E INATIVOS DE AMERICANA** e **ANTONIO ADILSON BASSAN FORTI**, também já qualificados, apontando irregularidades no processo de eleição do Sindicato réu que fundamentam os pedidos que formula. Deu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e outros documentos.

Foi concedida tutela de urgência, posteriormente cassada em sede de mandado de segurança.

Os reclamados apresentaram defesa pelos meios digitais postulando a improcedência da ação. Juntaram documentos.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer.

Em regular instrução processual não houve necessidade de produção de prova oral, tendo sido encerrada a instrução processual sem objeções.

As partes apresentaram razões finais escritas.

Rejeitadas as propostas conciliatórias oportunamente formuladas.

É o relatório.

Decido

FUNDAMENTOS

NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO QUE UNE O SR. ANTÔNIO (2º RECLAMADO) E O MUNICÍPIO DE AMERICANA

Antes de adentrar as pretensões formuladas se faz necessário perquirir acerca da natureza jurídica do vínculo que une o Sr. Antônio ao Município de América, já que os autores





aduzem tratar-se de vínculo precário e os reclamados sustentam haver estabilidade por conta do que dispõe o art. 19 do ADCT.

Pois bem.

O Sr. Antônio ingressou ao serviço público municipal em março de 1983, quando não havia a exigência de aprovação em concurso público, exigência essa criada pela Carta Constitucional de 1988. Assim, não há falar em irregularidade do vínculo originário, restando aferir se essa regularidade se manteve após o advento da Constituição Federal de 1988.

Com a inovação constitucional, fora criada regra de disposições transitória entre a situação anterior e a novel regra, ficando estabelecido pelo art. 19 do ADCT:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

O reclamado não adquiriu a estabilidade uma vez que, há época, não estava em exercício contínuo, por pelo menos 05 anos, já que se observam lapsos de não exercício. Ainda que assim não fosse, **após a entrada em vigor a Constituição Federal de 1988, o reclamante manteve com o Município de Americana diversos vínculos sucessivos em diversos cargos, todos em comissão, de livre nomeação e exoneração**, o que, por si só, já lhe afasta a condição de estável.

A exemplo, vejam-se às fls. 53 do PDF que em 14 de agosto de 1991 o Sr. Antônio fora contratado pela Câmara Municipal, na função de "Coordenador de Assessoria", já em 01.03.2008 nomeado no "emprego em comissão" de Assessor de Cerimonial e Eventos.

Não se afere aqui sobre a legalidade ou não dessas contratações sucessivas, já que é possível a manutenção de vínculo precário porém legal, o que se discute é se o Sr. Antônio mantém a condição de empregado estável ou não já que essa é a condição necessária para o exercício de cargo de direção junto ao Sindicato réu.

Ao meu sentir, se o Sr. Antônio não prestou concurso público para ingresso no serviço público e não se beneficia do disposto no art. 19 do ADCT, não há falar em estabilidade no serviço público e se não há estabilidade a única conclusão que se pode chegar é a de que seu vínculo é precário (ainda que lícito) pelo simples fato de não existir um "terceiro" regime jurídico de vinculação de pessoal, a não ser o vínculo político que aqui não se discute.





O fato de eventual ato demissional necessitar de fundamentação, como em qualquer ato administrativo, não autoriza a retirada da característica de precariedade do vínculo.

Saliente-se que conforme documento fornecido pela Câmara Municipal de Americana (fls. 163-172) a condição funcional do requerido na presente ação é ocupante de cargo em comissão.

José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 17^a Ed., pg. 571, leciona que *A estabilidade não é estendida aos titulares de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, sendo incompatível com a transitoriedade de exercício que caracteriza esse tipo de cargo.*

Para que não haja confusão terminológica, oportuna a transcrição do mesmo Professor, às páginas 575, que trata sobre o tema "efetividade". Leciona o Professor:

*Efetividade nada mais é do que a situação jurídica que qualifica a titularização de cargos efetivos, para distinguir-se da que é relativa aos ocupantes de cargos em comissão. **Se um servidor ocupa cargo efetivo, tem efetividade; se ocupa cargo em comissão, não a tem.***

Portanto, o reclamado Sr. Antônio, que se encontra investido em cargo em comissão (conforme documentação dos autos), não é beneficiário da estabilidade e, muito menos da efetividade, daí porque fixo que o Sr. Antônio não é titular de cargo efetivo, sendo o vínculo que o uniu à Administração um vínculo precário.

DA IRREGULARIDADE DA ELEIÇÃO SINDICAL

Como visto, o Sr. Antônio, 2º reclamado, exerce cargo em comissão, não sendo, portanto, titular de cargo efetivo junto ao Município de Americana.

Ocorre que o Estatuto da entidade sindical (fls. 121) estabelece que os exercentes de cargo em comissão são admitidos ao sindicato na condição de "associado usuário", condição essa que os tornam inelegíveis aos cargos de direção (fls. 129-130).

Sendo o 2º reclamado "associado usuário" o que decorre do exercício de cargo em comissão, não poderia ele ter integrado chapa na vaga de presidente do sindicato, sendo nula a eleição.

Conforme entendimento dos Tribunais acerca do assunto, o descumprimento de requisitos legais do dirigente sindical, desde a sua eleição, tem como consequência a nulidade de seus atos e início de novo pleito eleitoral.





"ELEIÇÃO SINDICAL. COMPOSIÇÃO DA CHAPA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS E ESTATUTÁRIOS. Demonstrado o descumprimento de requisitos legais e estatutários quando do registro de chapa, impõe-se a decretação da nulidade das eleições sindicais, com abertura de novo processo eleitoral. Sentença mantida. (TRT-4 - RO: 0021271-96.2014.5.04.0015, Data de Julgamento: 21/03/2018, 1ª Turma)"

Assim, julgo parcialmente procedente os pedidos dos autores, para declarar nula a assembleia que culminou na eleição do 2º reclamado, destituindo-se os eleitos e determinando a convocação de novas eleições no prazo de 180 dias. Os atos praticados pela diretoria ora destituída estarão sujeitos a ratificação, como condição de validade, pela direção validamente eleita. Até que sejam convocadas novas eleições, as deliberações urgentes deverão ser tomadas Sr. Natalino de Oliveira Leocadio, nos termos do art. 23 do Estatuto (fls. 125), que estabelece a competência para substituição do Presidente em eventuais impedimentos, ao Vice-Presidente.

JUSTIÇA GRATUITA

Atendidos os requisitos do art. 790, §3º e 4º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, para a concessão da justiça gratuita, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica.

Defere-se aos autores os benefícios da gratuidade de Justiça, ficando dispensado do pagamento de custas processuais, traslados e instrumentos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTRATUAIS

Condeno os reclamados a pagarem honorários de sucumbência ao patrono dos autores, no montante de 20% sobre o valor atribuído a acusa, até a ausência de condenação em pecúnia.

III- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão de **ROGERIO ANDRE VANZO, MIRIAM KELLY MASCHIETTO, MARGARETE APARECIDA BAILO, LUCIMARA PEREIRA RAMOS, RONILDO RODRIGUES DE SOUZA, MARILENE POMIN, JERUSA ALVES ROSSI, MARCO AURÉLIO DA SILVA, SUSI KELLY NAVES CAMANINI, SHIRLEY DONIZETE ROSA, LEANDRO DIAS DA SILVA, MÁRCIO ADRIANO EVANGELISTA GABATORE, DAISY LUCI PATROCÍNIO, VANESSA CAROLINA MISTICO**





RODRIGUES, DIEGO ANDRIETTA, SIBILA RIBEIRO GANDARA, FABIANA MARIA ASSIS BALEEIRO DOS SANTOS, DENIZE AMANCIO DA SILVA, CASSIA BUSCH MOLON, SUELI TEIXEIRA LEITE, TADEU AUGUSTO DE OLIVEIRA, EDILENE ANTONIA DA SILVA DE MATTOS, ELAINE ROSA DE MORAIS DA SILVA, EDILAINE APARECIDA SANTANA, LUCIANA APARECIDA RUAS PIVA, ROSANGELA RAQUEL TAVANO, LUSMARINA DE ARAUJO VACCARI, VIVIANE APARECIDA PRAXEDES SATURNINO, SONIA REGINA FABRI, JANAINA NUNES DA SILVA em face de **SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS AUTARQUICOS FUNDACIONAIS ATIVOS E INATIVOS DE AMERICANA e ANTONIO ADILSON BASSAN FORTI**, e condeno os reclamados ao adimplemento das obrigações fixadas na fundamentação, que integra esse dispositivo para todos os fins.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores, na forma do artigo 790, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, diante da declaração juntada nos autos.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º).

Intimem-se as partes, ficando advertidas de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, inclusive se manejados para manifestar apenas sua irrisignação, poderá acarretar a imposição de multa de 1% do valor da causa, além de indenização por litigância de má-fé de até 10% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC c.c arts. 793-B e 793-C da CLT. Outrossim, a oposição de embargos procrastinatórios importará no não conhecimento de tal recurso e, por conseguinte, na não interrupção do prazo para a eventual interposição de recurso ordinário pelo embargante. Cumpre registrar, ainda, que não há se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, já que o recurso ordinário admite devolução ampla, por não ser recurso de natureza extraordinária.

Cientifique-se o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

FABIO CAMERA CAPONE

Juiz do Trabalho



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
c79ab1e	27/03/2020 17:32	Sentença	Sentença